

VOZES DIVERSAS

DIFERENTES SABERES



**SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXX SIC**

15 A 19
OUTUBRO
CAMPUS DO VALE



LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XXX Salão de Iniciação Científica – 2018
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Grupo de pesquisa CNPq: Fundamentos do Processo Civil
Pesquisadora: Juliana Paiva Costa
Orientador: Prof. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

INTRODUÇÃO

A Lei 11.101 de 2005 trouxe a recuperação judicial como medida para auxiliar as empresas a superarem eventuais crises e manterem sua atividade econômica e de sua função social. Ocorre que esta Lei, apesar de disciplinar detalhadamente a recuperação das empresas unitárias, parece negligenciar a recuperação dos grupos empresariais – cada vez mais frequentes no contexto empresarial moderno – vez que não menciona a possibilidade de empresas de um mesmo grupo pedirem o processamento conjunto da recuperação judicial. Desta forma se abre o debate na doutrina e na jurisprudência acerca de ser possível ou não a aplicação subsidiária do instituto do litisconsórcio presente no Código de Processo Civil.

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada a partir da análise de textos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, com a utilização do método dialético.

OBJETIVOS

A presente pesquisa objetiva contemplar tanto a corrente doutrinária favorável à aplicação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, quanto a contrária à sua aplicação, analisando suas razões e verificando seus desdobramentos na prática forense.

BIBLIOGRAFIA

- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª Ed. Salvador: Jus Podium, vol. 1, 2016.
- RICARDO BRITO COSTA. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, São Paulo, n. 105, p. 174-183, Setembro de 2009.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, vol. 3, 2016.

RESULTADOS PARCIAIS

Enquanto uma corrente, mais jurisprudencial, entende pela interpretação da letra da lei e defende que a não contemplação expressa do litisconsórcio na Lei 11.101 é proposital e deve ser observada, outra corrente, que parece ser a majoritária, afirma que é possível a aplicação do instituto. Fato é que vem se observando o deferimento desses pedidos com base não só no princípio da preservação da empresa como também com base no princípio da função social da empresa, por entender que a recuperação judicial em grupo pode proporcionar a manutenção, a preservação e o soerguimento profícuo e célere de empresas em crise econômico-financeira.